

RT INFORMA



TST seleciona novos temas para uniformização de jurisprudência (recursos repetitivos)

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 16 de dezembro de 2024, aprovou quatro novos temas que serão analisados sob a sistemática dos recursos repetitivos. Entre os tópicos selecionados, destacam-se controle de pausas para uso do banheiro e dano moral; banheiros comerciais e adicional de insalubridade; concessão de justiça gratuita e a competência da Justiça do Trabalho em litígios envolvendo o FGTS.

Confira a seguir os 4 temas.

CONTROLE DE PAUSAS PARA USO DO BANHEIRO E DANO MORAL PRESUMIDO "IN RE IPSA"

O TST analisa uma questão relevante para a gestão empresarial: o controle das pausas para uso do banheiro e seu reflexo em programas de incentivo baseados em metas de produtividade. A discussão gira em torno de determinar se essa prática, que visa à eficiência operacional, pode, por si só, configurar dano moral presumido (*in re ipsa*), sem necessidade de comprovação de prejuízo direto, tendo sido formulada a seguinte questão (tema 34):

"A repercussão das pausas para uso do banheiro no cálculo do Programa de Incentivo Variável (PIV) configura dano moral 'in re ipsa'?"

A discussão envolve a necessidade de equilíbrio entre a busca legítima por produtividade e a implementação de sistemas que estabeleçam rotinas e respeitem as necessidades fisiológicas de trabalhadores.

A análise do tema busca compreender os parâmetros jurídicos e os limites normativos que envolvem o controle das pausas para uso do banheiro no ambiente corporativo, e se o estabelecimento de metas pelas empresas que considerem tal circunstâncias, considerando programas de incentivo vinculados à produtividade, faz presunção de dano moral (*in re ipsa*).

Isso porque há importante controvérsia da Justiça do Trabalho sobre o tema. No TST as turmas têm julgado em sentido diverso sobre o assunto. Por exemplo, a Terceira Turma do tribunal, em decisão referente ao processo RR-992-38.2020.5.09.0016, considerou que atrelar pausas para o uso do banheiro a programas de produtividade caracteriza abuso do poder diretivo, em desacordo com a dignidade da pessoa humana e normas regulamentadoras aplicáveis. Por outro lado, a Quinta Turma do TST, no julgamento do processo Ag-RRAg-1829-58.2016.5.17.0001, entendeu que restrições justificáveis ao uso do banheiro não configuram necessariamente dano moral.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA LIMPEZA DE BANHEIROS EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO

O TST irá julgar se a limpeza de banheiros localizados em ambientes com grande circulação de pessoas, como shoppings, aeroportos e terminais de transporte, dá direito ao adicional de insalubridade. A controvérsia envolve a interpretação do inciso II da Súmula 448 do TST, que atualmente prevê:

Súmula 448 do TST:

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

A principal questão em debate é a definição de critérios objetivos para caracterizar um "local de grande circulação". Atualmente, a ausência de uma delimitação precisa sobre o que configura um ambiente com alto fluxo de pessoas tem gerado divergências na aplicação do adicional de insalubridade.

Entre os pontos que deverão ser analisados estão:

- **Critérios de grande circulação:** Fluxo diário de pessoas, frequência de uso dos banheiros e características específicas do local.
- **Comparação com ambientes de menor circulação:** Diferenciação clara entre ambientes comerciais de grande porte e locais como escritórios ou residências, que não geram exposição equivalente a agentes biológicos.
- **Aplicação uniforme da Súmula:** Possível revisão ou reafirmação do entendimento atual para garantir segurança jurídica nas relações de trabalho.

A decisão poderá estabelecer parâmetros para a concessão do adicional.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA APRESENTADO APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO

No tema 31, o TST analisa a viabilidade de interposição de recurso de revista contra julgamento de TRT que analisa recurso de agravo de instrumento em uma hipótese específica: quando se discute gratuidade de justiça e [deserção](#) de recurso.

Segundo a Súmula 218 do TST, “*é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional proferido em agravo de instrumento*”.

Contudo, a Corte afetou para julgamento se é possível superar essa súmula quando se discute gratuidade de justiça.

Um exemplo ajuda a visualizar melhor:

A parte ingressa com a reclamação trabalhista postulando justiça gratuita (art. 790 da CLT). Na sentença, o juiz de primeiro grau nega o benefício. A parte interpõe recurso ordinário insistindo que faz jus ao benefício, mas o juiz de 1º grau não admite o recurso, por falta de preparo. A parte interpõe agravo de instrumento para o TRT, o qual mantém a negativa de justiça gratuita. A parte, finalmente, interpõe recurso de revista ao TST. Pela aplicação da Súmula 218, não se admite recurso de revista contra acórdão que julga agravo de instrumento. No entanto, no tema 31, afetado para decisão em sede de repetitivo, o TST discute justamente se é possível superar a Súmula 218 do TST, para permitir que a Corte analise o recurso de revista, quando se tratar de análise de justiça gratuita.

Nesse sentido, a Corte deve definir se:

- 1 – quando houver pedido de justiça gratuita somente no recurso ordinário ou quando houver indeferimento da justiça gratuita, pode a Vara do Trabalho, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade recursal, denegar seguimento ao recurso ordinário por ausência de recolhimento das custas processuais?
- 2 – tendo havido trancamento do recurso ordinário, como acima descrito, pode o Tribunal Regional analisar o mérito da gratuidade da justiça no bojo do agravo de instrumento?
- 3 - é possível afastar a incidência do óbice processual consolidado na Súmula nº 218 do TST, nos casos explicados?

COMPETÊNCIA PARA PEDIDOS DE SAQUE DO FGTS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme tema 32 de repetitivos do TST, envolve a análise do alcance da sua atribuição nas situações em que a Caixa Econômica Federal é parte, dado que esta instituição, embora vinculada ao contexto trabalhista, atua como operadora do fundo e não diretamente como empregadora. A tese central em questão é determinar se a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar tais pedidos, dado que a relação entre o trabalhador e a Caixa, na sua qualidade de agente operador do FGTS, não é uma relação trabalhista, mas sim uma relação jurídica regulada por normas específicas, como a Lei nº 8.036, de 1990.

O tema em questão pode ser analisado à luz de duas súmulas relevantes. A primeira, a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece que "compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS." A segunda, a Súmula 161, dispõe que "é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Entretanto, em posição divergente à Súmula 82 do STJ, o TST tem reconhecido sua competência para julgar casos de jurisdição voluntária, ou seja, aqueles que não envolvem reclamações trabalhistas (v. RR-1981-25.2020.5.12.0060).

Essas decisões evidenciam que, embora a Caixa Econômica Federal atue como agente operador do FGTS, a relação entre o trabalhador e a instituição financeira está intrinsecamente ligada ao vínculo trabalhista, o que justifica a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos relacionados ao saque do FGTS.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Superintendência de Relações do Trabalho - SURET | Editoração: SURET | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até fevereiro de 2025.